

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2022/000013

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ARLEON CARLOS

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB FORMA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9.295/46, COM O ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.605/20 (FLS. 55 A 57).**1. INICIALMENTE, O FOCO DO AUTO DE INFRAÇÃO É ÚNICO E EXCLUSIVO DE TER EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, CONFORME FLS. 03, NA DATA DE 15/02/2021, SEM O DEVIDO REGISTRO JUNTO AO REGIONAL DO PR.2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, PROCUROU INFORMAR QUE NÃO SE UTILIZAVA DA EMPRESA, QUE NÃO HAVIA MOVIMENTO, MANTENDO OS ESCLARECIMENTOS APÓS A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGAMENTO DE INSTÂNCIA INICIAL, VINDO A DEMONSTRAR A BAIXA SOMENTE NO RECURSO NO REGIONAL DE ORIGEM.3. COM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS NARRADOS PELO INTERESSADO, OS MESMOS NÃO INTERFEREM NO OBJETO DO AUTO, EIS QUE A FINALIDADE DOS ÓRGÃOS DE CLASSE, É O REGISTRO E FISCALIZAÇÃO EM PRÓ DA POPULAÇÃO E O FATO DO PROFISSIONAL NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO, TER OU NÃO MOVIMENTO, TEM QUE ENTENDER QUE POR MOTIVO DE CUSTOS, INTERESSES EMPRESARIAIS E OUTROS, TEM SUAS OBRIGAÇÕES A CUMPRIR, INCLUSIVE COMO O PRÓPRIO JUNTA, A TÍTULO DE EXEMPLO, AS FLS. 76, A DCTF, MESMO COM AUSÊNCIA DE MOVIMENTO; SABEDOR DOS SEUS DEVERES, INDEPENDENTE DE FATURAMENTO OU NÃO.4. PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESSE CONSELHO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, COM A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), CONFORME ALÍNEA “B” DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI 9.295/46..UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 388ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA.

DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.